Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 015/2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 3º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no art. 1º possam adaptar-se às exigências desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
22 / 02 / 11

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

As estatísticas sobre diabéticos no mundo são assustadoras. A cada ano que passa, eleva-se a quantidade de pessoas que tem que se preocupar e cuidar do nível de glicose na corrente sanguínea. De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Diabetes, estima-se que a cada 5 segundos surge um novo caso de diabetes.

Dessa forma, ao recebermos diagnóstico de diabetes, devemos nos preocupar em nos informar e aprender sobre como nos cuidar.

Isso envolve não só aderir ao tratamento medicamentoso, quando este é necessário, mas também a prática de uma atividade física constante e a adequação da alimentação. Ainda hoje encontramos diabéticos que se submetem a uma alimentação de baixas calorias e com pouco carboidrato, sendo que a recomendação para uma pessoa com diabetes é a mesma que para uma pessoa saudável. E, aqui, entra a questão da educação alimentar.

Facilitar a vida das pessoas com diabetes é o objetivo desta proposição legislativa, que alerta para o número crescente dos casos no Brasil e no mundo. Por todos exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº /2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO EM ESPACO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECOMENDADOS PARA PESSOAS COM DIABETES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º –O descumprimento do disposto nesta Lei importa na aplicação ao estabelecimento infrator de multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Art. 3º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos mencionados no art. 1° possam adaptar-se às exigências desta lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JANEIRO DE 2011.

E Ribeiro

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Fev-2011-14:57-003794-1/2

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

As estatísticas sobre diabéticos no mundo são assustadoras. A cada ano que passa, eleva-se a quantidade de pessoas que tem que se preocupar e cuidar do nível de glicose na corrente sanguínea. De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Diabetes, estima-se que a cada 5 segundos surge um novo caso de diabetes.

Dessa forma, ao recebermos o diagnóstico de diabetes, devemos nos preocupar em nos informar e aprender sobre como nos cuidar.

Isso envolve não só aderir ao tratamento medicamentoso, quando este é necessário, mas também a prática de uma atividade física constante e a adequação da alimentação. Ainda hoje encontramos diabéticos que se submetem a uma alimentação de baixas calorias e com pouco carboidrato, sendo que a recomendação para uma pessoa com diabetes é a mesma que para uma pessoa saudável. E, aqui, entra a questão da educação alimentar.

Facilitar a vida das pessoas com diabetes é o objetivo principal desta proposição legislativa, que alerta para o número crescente dos casos no Brasil e no mundo. Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE JANEIRO DE 2011.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2011.

EXPEDIENTE
22 / 03 / 11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 015/2011, que "***Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Eli Severino Ribeiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva determinar aos estabelecimentos comerciais sediados no Município, que comercializam produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, que os acomodem em espaço único, específico e de destaque.

O Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de competência, posto tratar de matéria afeita à proteção do consumidor, que é tema de interesse local.

Ocorre que mesmo sendo formalmente constitucional e legal, materialmente o Projeto de Lei ora em comento é inconstitucional, pois o seu conteúdo viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

O princípio da isonomia é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está consagrado no art. 5º da Constituição da República, o qual estabelece que *todos os cidadãos são iguais perante a lei.* A isonomia envolve, também, um comando destinado ao legislador que, na elaboração das disposições legais de sempre tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, isto é, a lei pode e deve estabelecer regime diferenciado para aqueles que, efetivamente, apresentem necessidades distintas dos demais cidadãos, porém, se essas demandas diferenciadas não existirem de fato, a lei não pode estabelecer tratamento diferenciado a um determinado grupo de pessoas.

O presente Projeto de Lei confere uma vantagem aos diabéticos, pois dá a estes o direito de ter seus produtos destacados em supermercados e estabelecimentos congêneres, de modo que a visualização e acesso a estes é facilitada. No entanto, os diabéticos não têm, em princípio, maior dificuldade do que qualquer outro habitante do Município em encontrar e adquirir os produtos de seu interesse nos estabelecimentos mencionados na proposta de lei.

Assim, o Projeto de Lei em comento cria uma distinção descabida entre os diabéticos e os demais consumidores, não havendo qualquer situação fática, ou imperativo de saúde pública, que justifique que os produtos comumente adquiridos por portadores de diabetes sejam privilegiados, em detrimento dos produtos adquiridos, em regra, por portadores de alergias, por crianças com déficits nutritivos ou por quaisquer outras pessoas afetadas por restrições alimentares. Dessa forma, o tratamento diferenciado concedido aos diabéticos pela anexa proposta de lei, viola o princípio da isonomia.

O princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio da razoabilidade, é um dos mais importantes postulados do constitucionalismo contemporâneo, consistindo em um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa, com vistas a garantir que esta esteja sempre informada por valores de Justiça.

O objetivo perseguido pela proposição em análise é proteger os portadores de diabetes, facilitando o acesso destes aos produtos que consomem em supermercados e estabelecimentos congêneres. Não se quer negar que os diabéticos possam ser sim portadores de necessidades especiais, tampouco que possam existir atos normativos e administrativos legítimos destinados a proteger e beneficiar os portadores da doença. Ocorre que as dificuldades peculiarmente enfrentadas pelas pessoas afetadas pela diabetes não são, ao menos em tese, relacionadas com obstáculos para encontrar produtos de seu interesse em estabelecimentos comerciais. Assim, embora os fins perseguidos pelo projeto de lei ora em análise sejam legítimos, os meios empregados para alcançá-los são inadequados, na medida em que deles não resulta verdadeiro atendimento às reais demandas diferenciadas dos diabéticos.

Com relação à necessidade da edição do diploma legal em questão, entendemos que esta é duvidosa, porque se da lei não resulta verdadeira solução para problemas relevantes enfrentados pelos portadores de diabetes, suas disposições carecem de utilidade. Dessa forma, o ônus imposto aos supermercados e estabelecimentos congêneres não é indispensável. Ao mesmo tempo, o apoio aos diabéticos pode ser concretizado, de forma menos gravosa para os particulares, em políticas eficientes de saúde pública, dispensada a imposição de qualquer restrição à livre iniciativa e sem qualquer interferência na condução e funcionamento dos estabelecimentos mencionados.

Por fim, a proposta de lei em análise contraria a proporcionalidade em sentido estrito, já que o ônus imposto pela lei não é compensado por um significativo benefício aos cidadãos afetados pela diabetes; ainda que se reconheça que as obrigações impostas pela mesma são pequenas e pouco gravosas, elas não são inexistentes, em especial, porque seu descumprimento implica a imposição da multa prevista no art. 2º da proposição.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, por violar os princípios fundamentais da isonomia e proporcionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE MARÇO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/